PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.885, de 2019; PL nº 4.964, de 2019; PL nº 5.735, de 2019; PL nº 5.892, de 2019; PL nº 582, de 2021; PL nº 2.921, de 2021; e PL nº 455, de 2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 178-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial e introduz o parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2° A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 178-A:

"Art. 178-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – grave;

Penalidade – multa."

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:





74f-	·/··-:	NI== ==:	~	المام الم	 	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				 	
'Art. 37					 	
1Art 27						

Parágrafo único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados ." (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA Presidente



